



**Estado do Maranhão
Poder Judiciário
Turma Recursal Cível e Criminal**

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

SESSÃO DO DIA 12 DE MAIO DE 2009

RECURSO N.º 163/2009-2

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

1ª RECORRENTE: MARIA FÉ ALVES VIANA

ADVOGADA: DRA. IZA RAQUEL OLIVEIRA DE GALIZA

2º RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. RHELMSON ATHAYDE ROCHA

1º RECORRIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. RHELMSON ATHAYDE ROCHA

2º RECORRIDO: MARIA FÉ ALVES VIANA

ADVOGADA: DRA. IZA RAQUEL OLIVEIRA DE GALIZA

RELATOR: JUIZ CÍCERO DIAS DE SOUSA FILHO

ACÓRDÃO N.º 24.822/09

SÚMULA DE JULGAMENTO. Seguro DPVAT. Invalidez – Juizado Especial – Incompetência – Prova pericial – Produção – Desnecessidade – Exame de corpo de delito – Impugnação – Indenização – Valor Honorários advocatícios – Sucumbência recíproca. I - Improcedente a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar a matéria, por demandar a produção de prova pericial, vez que referida prova encontra-se nos autos, acostada à f. 13 e consiste em laudo de exame complementar, realizado por médicos legistas do IML da jurisdição do acidente. II – A impugnação da validade da documentação reunida pelo autor deveria ser instruída com outros documentos ou testemunhas que a infirmassem, eis que é da recorrente o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado pelo recorrido (art. 333, inc. II, do CPC). III – O exame de corpo de delito juntado pela recorrida é suficiente para mensurar o grau de invalidez por ela sofrido, bem como o seu caráter definitivo. IV – A indenização do seguro DPVAT não depende da capacidade laboral da vítima após o acidente, mas de sua invalidez, debilidade ou deformidade permanente de membro, sentido ou função. V – Indenização fixada com moderação e razoabilidade. VI – Segundo inteligência do art. 55, da Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, só o recorrente vencido pagará as custas e honorários de advogado, inexistindo, portando, condenação nessa verba em caso de



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
Turma Recursal Cível e Criminal

sucumbência recíproca. VII – Recursos conhecidos e improvidos. VIII – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. IX – Condenação apenas do 2º recorrente no pagamento das custas processuais, como recolhidas, vez que a primeira recorrente demanda abrigada pela assistência judiciária gratuita. X – Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. XI – Súmula de julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDEM os Senhores Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, por unanimidade, em conhecer os recursos, mas negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando apenas o segundo recorrente no pagamento das custas processuais, como recolhidas, vez que a primeira recorrente demanda amparada pela gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Votou, além do Relator, o Juiz SAMUEL BATISTA DE SOUZA (Presidente) e a Juíza LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS SANTOS (Membro).

Sala das Sessões da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal, em São Luís, aos 12 de maio de 2009.

Juiz Cícero Dias de Sousa Filho
RELATOR